

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados para pais ou responsáveis de crianças atípicas no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados para pais ou responsáveis legais de crianças atípicas no Estado da Bahia.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se criança atípica aquela que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Paralisia Cerebral ou qualquer outra condição que exija atenção especial contínua, conforme laudo médico ou declaração de profissional da saúde competente.

Art. 3º – Os pais ou responsáveis de crianças atípicas terão atendimento prioritário em:

- I - Unidades de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados;
- II - Órgãos da administração pública estadual, incluindo secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - Estabelecimentos bancários, lotéricas e instituições financeiras;
- IV - Supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e demais serviços que exijam fila de espera;
- V - Instituições de ensino e centros de atendimento educacional especializado.

Art. 4º – Para usufruir do atendimento prioritário, os pais ou responsáveis deverão apresentar documento de identidade e laudo médico que comprove a condição da criança.

Art. 5º – Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos a penalidades administrativas cabíveis conforme legislação vigente.

Art. 6º – Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, placas ou cartazes informando sobre o direito à prioridade no atendimento para pais ou responsáveis de crianças atípicas.

Art. 7º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos da administração pública estadual competentes, conforme regulamentação do Poder Executivo, especialmente aqueles voltados à proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, da criança e do consumidor.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá instituir canais específicos para o recebimento de denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devendo garantir o sigilo e a devida apuração das reclamações.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e informativas sobre os direitos previstos nesta Lei, com foco na conscientização de estabelecimentos e da população em geral.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

FABRÍCIO PANCADINHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados para pais ou responsáveis legais de crianças atípicas no Estado da Bahia. A proposta visa reconhecer, por meio de uma norma estadual, a sobrecarga emocional, física e administrativa enfrentada diariamente por essas famílias, assegurando-lhes um mínimo de dignidade e celeridade nos serviços que utilizam.

No Brasil, segundo dados do IBGE (2022), mais de 17 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência, sendo que parte significativa delas são crianças e adolescentes. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 1 em cada 100 crianças no mundo está dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esses números demonstram o volume expressivo de famílias que convivem com a rotina de cuidados especiais e que, portanto, precisam de políticas públicas mais eficientes e humanas.

É comum que pais e mães atípicos enfrentem longas filas em hospitais, bancos, mercados, repartições públicas e escolas, mesmo quando estão acompanhando crianças em situação de vulnerabilidade clínica, emocional ou comportamental. A ausência de prioridade para esses responsáveis impacta diretamente a qualidade de vida da criança que depende deles, criando obstáculos injustos no cotidiano dessas famílias. A aprovação desta lei proporcionará, de forma objetiva, um avanço na proteção social de quem cuida de crianças que demandam atenção especial contínua.

A competência para legislar sobre o tema é plenamente compatível com o âmbito estadual, nos termos do art. 24, incisos I, II, VIII e XIV da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito da criança e do adolescente, saúde, pessoas com deficiência e proteção social. Ainda, a Constituição do Estado da Bahia reafirma, em diversos dispositivos, o compromisso estadual com a inclusão, a acessibilidade e o bem-estar de grupos vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico, o projeto é absolutamente constitucional. A previsão de prioridade de atendimento em repartições públicas e privadas está amparada por legislações federais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e também por julgados do Supremo Tribunal Federal que validam a atuação dos estados na criação de sanções administrativas e obrigações acessórias para proteção de grupos vulneráveis, como reconhecido nas ADIs nº 1946/MT e nº 2442/SP.

A previsão de fiscalização e multa administrativa em caso de descumprimento também encontra respaldo legal, especialmente quando regulamentada pelo Poder Executivo e aplicada por órgãos competentes, como já ocorre em outras legislações estaduais baianas. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu art. 56, admite a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos que violem direitos garantidos em lei.

O impacto social deste projeto é direto e altamente positivo. Caso aprovado, ele permitirá que mães, pais e demais responsáveis legais por crianças com deficiência ou condições atípicas tenham acesso mais célere a serviços essenciais, diminuindo o estresse do cotidiano, promovendo inclusão e tornando o Estado da Bahia referência em acolhimento familiar. Trata-se de um avanço civilizatório que valoriza o cuidado, reconhece a sobrecarga invisível e assegura o respeito e a dignidade de quem mais precisa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um passo concreto e necessário rumo a uma Bahia mais inclusiva, humana e justa.